



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER Nº 74

Projeto de Decreto Legislativo nº 14/20

AUTOR: Alessandro Maraca

PARECER: Favorável, sem apresentação de emendas

EMENTA: "PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/20- ALESSANDRO MARACA - SUSTA OS EFEITOS DOS ARTIGOS 6º E 11 DO "DECRETO Nº 091, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO CORONAVÍRUS - COVID-19", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..."

RELATORA: Gláucia Berenice

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental (artigo 73, inciso IV), o projeto veio a esta Comissão.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Nobre Alessandro Maraca, sob a forma de projeto de decreto legislativo, tendo por objetivo sustas os efeitos dos art. 6 e 11 do DECRETO 91/20 de autoria do Poder Executivo.

Diz os artigos do referido decreto 91/20:

Artigo 6º - Fica suspensa a gratuidade do transporte público coletivo, para os passageiros idosos até 27 de abril de 2020, excetuando os casos de urgência ou necessidade plenamente justificada.

E

Artigo 11 - No caso de descumprimento das regras impostas nos Anexos deste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

I - multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFESPs, proporcional ao porte do estabelecimento;

II - cassação do alvará, em caso de reincidência;

III - fechamento compulsório pelas autoridades competentes, em caso de manutenção do descumprimento.

Parágrafo Único - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal e suas respectivas sanções.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo do Regimento Interno e analisou a matéria, bem como a justificativa do autor.

Trata-se de princípio constitucional que se interpreta nos termos da Constituição, que considera a possibilidade de o Poder Legislativo interferir, no exercício daquele controle, nos atos normativos do Poder Executivo exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Ressalta-se que deveriam passar pelo Poder Legislativo a análise de valores de multas, aplicação ou não destas, e a suspensão de isenção aos idosos para uso do transporte público.

Foi mencionada a validade da norma do art. 49, X, da Constituição Federal, que estabelece prerrogativa de "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta", além da LOM.

Assiste, ao Legislativo, o poder de efetuar - com a estrita observância dos limites constitucionais, que condicionam o exercício dessa especial competência - o controle de legalidade da atividade normativa exercida pelo Poder Executivo. E, para esse efeito, é o decreto legislativo o instrumento juridicamente idôneo à concretização do desempenho dessa função fiscalizadora da instituição parlamentar.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno analisou a matéria, bem como a justificativa do autor.

Em razão do exposto, exaramos parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto de Decreto Legislativo que susta os efeitos do Decreto 91/2020 de autoria do Poder Executivo em seus art. 6º e 11.em Plenário.

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 23 de abril de 2020.


Gláucia Berenice
Vereadora
Presidente/Relatora

Marcos Papa
Vereador Vice-Presidente

Nelson das Placas
Vereador Membro


Fabiano Guimarães
Vereador Membro


Dr Luciano Mega
Vereador Membro